

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	01
Decisão Monocrática	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	32
Acórdão	32
Decisão Monocrática	33
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	34
Atos e Despachos	34
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	35
Decisão Monocrática	35
Coordenação do Plenário	36
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	36
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	36
Diretoria Geral	40
Atos e Despachos	40
Ministério Público de Contas	40
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	41
Atos e Despachos	41

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 211/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o inciso I do art. 36 da Lei Estadual nº 6.564 de 5 de janeiro de 2005, que "INSTITUI O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o dia 27 de março do corrente ano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC 17233/2012 – Anexo(s): TC 359/2013 e TC 5517/2015.
UNIDADE	Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas – SEAGRI
RESPONSÁVEL	Jorge Silva Dantas, gestor no exercício de 2012



INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA *

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 1488/2012 – FUNCONTAS, de 10 de setembro de 2012, no qual consta que o Sr. **JORGE SILVA DANTAS**, enquanto Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas – SEAGRI, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato com a Empresa Central de Associações de Agricultura Familiar – CEAPA**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação fora enviada ao órgão estadual, conforme Ofício Nº 2099/2012-FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em **21 de dezembro de 2012**, tendo o gestor sucessor, Sr. José Marinho Júnior, apresentado manifestação, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise da justificativa apresenta.

Em **17 de abril de 2013**, foi exarado o PARECER n. 0622/2013/3ªPC/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, no qual opinou pelo **"não acolhimento** da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária."

Em **05 de maio de 2015**, foi recepcionado nesta Corte de Contas defesa formulada pelo gestor responsável, Sr. Jorge Silva Dantas, em que alega, preliminarmente, ausência de citação válida, afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, ao tempo que pugna pelo recebimento tempestivo de sua manifestação/defesa.

Em **17 de agosto de 2016**, o Parquet desta Corte de Contas, através do PARECER N. 2321/2016/3ªPC/EP, da autoria do Procurador supracitado, opinou pelo "reconhecimento da defesa e, no mérito, pelo **não acolhimento**, com a consequente **aplicação de multa (...)**".

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 23 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal,

direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do Gabinete da Presidência, datado em **08/05/2018**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **02/02/2023**, quando os autos aportaram neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

* Republicado por incorreção.

PROCESSO	TC Nº 16456/2011
UNIDADE	Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Coruripe.
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Batista dos Santos, gestor no exercício de 2011.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1143/2011 - FUNCONTAS**, de 09 de novembro de 2011, documento que informa que o Sr. **ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS**, gestor à época da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Coruripe, **não enviou** no prazo o **Balancete do mês de junho/2011**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **22 de setembro de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1398/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.126/2017, do dia **13 de julho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **14 de julho do corrente ano**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 532/2018-FUNCONTAS, em 17/12/2018, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Revisão, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o **DESPACHO N. 007/2019/5ªPC/RS/SUB/DPS**, em **31 de janeiro de 2019**, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no qual solicitou a realização de diligências.

Em 25 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de



natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.126/2017, lavrado em 14/07/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por**

consequente, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.126/2017, aplicada ao **Sr. Antônio Batista dos Santos**, gestor, à época, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Coruripe;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12789/2012 – Anexo(s): TC 10817/2014 e TC 8631/2019.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Branquinha/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Izabel Lima da Purificação, gestora no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1054/2012– FUNCONTAS**, de 17 de agosto de 2012, documento que informa que a Sra. **MARIA IZABEL LIMA DA PURIFICAÇÃO**, gestora à época da Secretaria Municipal de Saúde de Branquinha, **não enviou** no prazo a **2ª remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **20 de maio de 2014**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 673/2014 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise da manifestação apresentada.

Em **15 de fevereiro de 2017**, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 1039/2017/4ªPC/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual opinou, em suma, pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, foi proferido o Acórdão nº 467/2017, em Sessão Plenária do dia **04 de abril de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **07 de abril do corrente ano**, aplicando a multa. Dessa maneira, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a ex-gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 765/2019-FUNCONTAS, em **16/07/2019**, conforme aviso de recebimento.

A ex-gestora apresentou Recurso de Revisão, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PAR-6PMPC-713/2022/EP, em **13 de abril de 2022**, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, no qual opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da ocorrência da prescrição.

Em 25 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.



Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 468/2017, lavrado em 07/04/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 467/2017, aplicada à **Sra. Maria Izabel Lima da Purificação**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de

Branquinha/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 15163/2012 – Anexo(s): TC 15608/2013 e TC 15612/2013.
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca
RESPONSÁVEL	Sra. Djanira Silva dos Santos, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1439/2012– FUNCONTAS**, de 03 de setembro de 2012, documento que informa que a Sra. **DJANIRA SILVA DOS SANTOS**, gestora à época do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca, **não enviou no prazo a 3ª Remessa do Sicap, correspondente às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 11 de junho de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1747/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 459/2013, do dia 01 de outubro de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1584/2013-FUNCONTAS, em 21/10/2013, conforme aviso de recebimento.

Compulsando os autos, observa-se que o Presidente do Instituto de Previdência e a ex-gestora apresentaram defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise das manifestações apresentadas, sendo proferido o Parecer N.0599/2014/6ªPC/RC, datado em 27 de março de 2014, de lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, em que opinou pelo **“acolhimento** da defesa prévia apresentada e consequentemente pela **não aplicação** da sanção.”

Em 27 de novembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como



técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 459/2013, lavrado em 01/10/2013**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 459/2013, aplicada à **Sra. Djanira Silva dos Santos**, gestora, à época, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tanque D'Arca;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8251/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Kátia Betina Rios Silveira , gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 539/2015 – FUNCONTAS**, de 30 de junho de 2015, documento que informa que a Sra. **KÁTIA BETINA RIOS SILVEIRA**, enquanto gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa, **não enviou** no prazo a **4ª Remessa do SICAP/2014**, que **corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **28 de agosto de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1506/2015 – FUNCONTAS, tendo apresentado defesa, ocasião que o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise.

Em **04 de novembro de 2016**, o órgão ministerial exarou o **PARECER Nº 5393/2016/2ºPC/PB**, da autoria do Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pelo “**não acolhimento** da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente.”

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 961/2017, do dia **20 de junho de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **21/06/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 724/2020 – FUNCONTAS, tendo apresentado manifestação, protocolada sob o nº 9680/2020, em 06/10/2020.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, sendo proferido o PAR-6PMPC-3187/2021/GS, datado em 15 de dezembro de 2021, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual entendeu que “(...) no momento atual, não há interesse público que justifique a atuação ministerial nos processos oriundos do FUNCONTAS.”

Em 10 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida



a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 961/2017, lavrado em 21/06/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 961/2017, aplicada à **Sra. Kátia Betina Rios Silveira**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12125/2015
----------	------------------

UNIDADE	Câmara Municipal de Flexeiras/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. José Rosalvo Lopes Ferreira Filho, gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 927/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 14 de setembro de 2015, documento que informa que o Sr. **JOSÉ ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO**, enquanto gestor da Câmara Municipal de Flexeiras, **não enviou no prazo a 2ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **19 de novembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2356/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 595/2017, do dia **20 de abril de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **24/04/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 432/2021, em 10/12/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE/AL.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/ AL Nº 2193/2022, datado de 03/10/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 09 de fevereiro de 2024, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**



Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 595/2017, lavrado em 03/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 595/2017, aplicada ao **Sr. Jose Rosalvo Lopes Ferreira Filho**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Flexeiras/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 15276/2014
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro/ AL..
RESPONSÁVEL	Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1525/2014 – FUNCONTAS**, de 11 de novembro de 2014, documento que informa que a Sra. **SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA**, enquanto gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro, **não enviou** no prazo a **4ª Remessa do SICAP/2014**, que **corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **26 de janeiro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2231/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 169/2018, do dia **27 de fevereiro de 2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 441/2020-FUNCONTAS, em 28/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 096/2023, datado de 20/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 05 de dezembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**



Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 169/2018, lavrado em 27/02/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 169/2018, aplicada à **Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima**, gestora, à época, do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14463/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1216/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 25 de novembro de 2015, documento que informa que a **Sra. MARIA EDNA GONZAGA FERREIRA**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte, **não enviou** no prazo a **4ª Remessa do SICAP/2015**, que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2015, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **20 de janeiro de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 031/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.385/2017, do dia **29 de agosto de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **31/08/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 704/2020-FUNCONTAS, em 15/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 149/2022, datado de 10/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 11 de dezembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.385/2017, lavrado em 31/08/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa



de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.385/2017, aplicada à **Sra. Maria Edna Gonzaga Ferreira**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Santa Luzia do Norte;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1870/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro/AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Roberio Limeira de Lucena, gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 060/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que informa que o Sr. **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, enquanto gestor da Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro, **não enviou** no prazo a **2ª Remessa do SICAP/2014, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **06 de maio de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 470/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.501/2017, do dia **12 de outubro de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **13/09/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 245/2021, em 06/10/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE-AL.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 820/2022, datado de 22/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 11 de dezembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de

dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.501/2017, lavrado em 15/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.501/2017, aplicada ao Sr.



Roberto Lima de Lucena, gestor, à época, da Fundação Municipal de Ação Cultural de Marechal Deodoro;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11516/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Santana do Ipanema/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Petrucia Maria de Matos, gestora no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 847/2015**, formulado pelo FUNCONTAS, de 08 de setembro de 2015, documento que informa que a Sra. **PETRUCIA MARIA DE MATOS**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Ipanema, **não enviou** no prazo a 1ª Remessa do SICAP/2015, que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2015, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **23 de novembro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2173/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.585/2017, do dia **26 de setembro de 2017**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **27/09/2017**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por Edital nº 428/2021, em 10/12/2021, conforme disposto no Diário Oficial do TCE/AL.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer Nº 1099/2022, datado de 13/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 11 de dezembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.585/2017, lavrado em 27/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.585/2017, aplicada à **Sra. Petrucia Maria de Matos**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Ipanema/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das



providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1501/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Aruska Kelly Gondim Magalhães, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 082/2015 – FUNCONTAS**, de 23 de janeiro de 2015, documento que informa que a Sra. **ARUSKA KELLY GONDIM MAGALHÃES**, enquanto gestora do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano, **não enviou no prazo a 2ª Remessa do SICAP, que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril de 2014**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **10 de abril de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 312/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.315/2016, do dia **29 de novembro de 2016**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **02/12/2016**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 328/2020-FUNCONTAS, em 24/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTCE/AL Nº 1839/2022, datado de 04/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Em 07 de novembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, momento que foi exarado o PAR-6PMPC-6199/2023/GS, datado em **30 de novembro de 2023**, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual entendeu não haver interesse público na atuação nos feitos do FUNCONTAS, deixando de se manifestar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.315/2016, lavrado em 02/12/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.315/2016, aplicada à Sra. **Aruska Kelly Gondim Magalhães**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Girau do Ponciano;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC 10213/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio



RESPONSÁVEL	Maria Cícera Mendonça Casado, gestora no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 417/2010 – FUNCONTAS, de 03 de agosto de 2010, no qual consta que o Sra. **MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO**, enquanto gestora da Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio, **não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete de dezembro/2009, Balancete do FUNDEB de dezembro/2009, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2009 e o Relatório Resumido do 6º Bimestre/2009**, descumprindo assim o que determina as Resoluções Normativas Nº 002/2003 e 006/2006, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 09 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, ocasião que foi exarado o PAR-6PMPC-5770/2023/SM, datado em **29 de novembro de 2023**, da lavra da douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, em que opinou pelo “reconhecimento da prescrição intercorrente nos presentes autos, e, conseqüentemente, arquivamento.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente a TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o Despacho do FUNCONTAS, datado em **09/08/2010**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **09/10/2023**, quando os autos aportaram neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseqüente, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

Declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º,§1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

Determinar a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

Determinar, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18574/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Canapi
RESPONSÁVEL	Rita Tenório Brandão, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1461/2013 – FUNCONTAS**, de 10 de dezembro de 2013, documento que informa que a Sra. **BITA TENÓRIO BRANDÃO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Canapi, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, descumprindo assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 28 de janeiro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 021/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 290/2016, do dia 17 de maio de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação por edital nº 157/2020, em 17/03/2020, conforme disposto no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 184/2022, datado de 18/02/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria-Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O presente processo foi encaminhado a Procuradoria-Geral do Estado, através do Ofício nº 843/2022-DGP, datado em 29 de agosto de 2022, ocasião que a Douta Procuradoria do Estado exarou o PARECER PGE/PFE-AL, em que opinou pelo reconhecimento da prescrição, fundamento que “na data 06/06/2016, se inicia a contagem do prazo que dispunha a Fazenda Pública Estadual para exigir judicialmente o crédito em questão, **findando, portanto, em 06/06/2021, já que não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição.**”

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e demais providências, tendo em vista o parecer exarado pela PGE, sendo proferido o PAR-6PMPC-431/2023/RA, publicado em 23/02/2023, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, no qual manifestou-se, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa a multa aplicada por meio do Acórdão e, conseqüentemente, arquivando o feito.

Em 25 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em caso análogo, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023**, concluiu pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário tendo em vista, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, a partir do decurso do prazo recursal (15 dias) da notificação da decisão final no âmbito administrativo.

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 290/2016, aplicada à Sra. RITA TENÓRIO BRANDÃO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3981/2014 – Anexo(s): TC 9371/2014.
UNIDADE	Câmara Municipal de Campestre/ AL.
RESPONSÁVEL	Willians de Andrade Maravilha, gestor no exercício de 2012

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 245/2014– FUNCONTAS**, de 02 de setembro de 2014, documento que informa que o Sr. **WILLIANS DE ANDRADE MARAVILHA**, gestor à época da Câmara Municipal de Campestre, **não enviou** no prazo a **Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2012**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 28 de abril de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 617/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 173/2014, do dia 10 de junho de 2014, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 987/2014-FUNCONTAS, em 05/07/2014, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, em 02 de fevereiro de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.214/2015/6ºPC/RC, de lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, em que opinou pelo **"não conhecimento do Recurso de Reconsideração, ou, em caso de conhecimento, não acolhimento**, com a manutenção da sanção pecuniária aplicada ao gestor por este egrégio Tribunal de Contas por meio do venerável **acórdão n. 173/2014."**

Em 18 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 173/2014, lavrado em 10/06/2014**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 173/2014, aplicada ao **Sr. Willians de Andrade Maravilha**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Campestre/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3008/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Capela/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho, gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 135/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 26 de fevereiro de 2016, documento que informa que o Sr. **LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Capela, **não enviou** no prazo a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Termo Aditivo de Contrato celebrado com CAVALCANTE MOURA ENGENHARIA LTDA**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **27 de abril de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 508/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.199/2016, do dia **08 de novembro de 2016**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **09 de novembro do corrente ano**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 818/2020-FUNCONTAS, em 22/09/2020, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PAR-6PMP-2404/2021/RS, em **08 de outubro de 2021**, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, no qual opinou pelo “desprovisionamento do recurso, mantendo-se a multa aplicada.”

Em 09 de novembro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE-AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.199/2016, lavrado em 09/11/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não



incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.199/2016, aplicada ao **Sr. Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Capela/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14239/2014 – Anexo(s): TC 14068/2019.
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social da Barra de São Miguel/AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria da Consolação Cavalcante Leão, gestora no exercício de 2012.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1451/2014 – FUNCONTAS**, de 20 de outubro de 2014, documento que informa que a Sra. **MARIA DA CONSOLAÇÃO CAVALCANTE LEÃO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social da Barra de São Miguel, **não enviou** no prazo a **3ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho/2012**, descumprindo assim o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **22 de janeiro de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2139/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 717/2017, do dia **09 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **12 de maio do corrente ano**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1158/2019-FUNCONTAS, datado em **05/08/2019**.

A ex-gestora apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PAR-6PMP-690/2022/EP, em **12 de abril de 2022**, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, em que opinou pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição.

Em 23 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 717/2017, lavrado em 12/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incindindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos



arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 717/2017, aplicada à **Sra. Maria da Consolação Cavalcante Leão**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social da Barra de São Miguel;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11682/2010
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa, gestor no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 523/2010 – FUNCONTAS**, de 10 de setembro de 2010, documento que informa que o Sr. **LUIZ CARLOS COSTA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, **não enviou** no prazo os **Contratos, firmados com José Jonatha da Silva – ME, Sansá Construções Ltda., Comércio em Geral Ltda., Hidroterra Construções Ltda.**, descumprindo assim o que determina as Resoluções Normativas Nº 002/2003 e 006/2006 – Calendário de Obrigações, bem como o Art. 207, parágrafo único do Regime Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.148/2010, do dia 11 de novembro de 2010, aplicando multa ao gestor referenciado. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 156/2010-FUNCONTAS, em 23/12/2010, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 729/2016, datado de 20/10/2016, posicionando-se pelo “reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal da multa aplicada ao gestor pelo FUNCONTAS (...)”, assim como pelo arquivamento do feito.

Em 16 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da prescrição, ocasião que foi exarado o PAR-6PMPC-5584/2023/6ºPC/PBN, datado em **27 de outubro de 2023**, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual reconheceu a ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, pugnou pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e

administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.148/2010, lavrado em 11/11/2010**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.148/2010, aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Costa**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas,



no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3772/2017 – Anexo(s): TC 10905/2017.
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca/ AL.
RESPONSÁVEL	Sra. Maria Conceição de Sá Oliveira, gestora no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 007/2017**, formulado pelo FUNCONTAS, de 04 de janeiro de 2017, documento que informa que a Sra. **MARIA CONCEIÇÃO DE SÁ OLIVEIRA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca, **não enviou** no prazo a **Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa de 2014/ CONSOLIDADO)**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia **18 de maio de 2017**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 363/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.132/2017, do dia **13 de julho de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **14 de julho do corrente ano**, aplicando a multa.

A ex-gestora apresentou Recurso de Reconsideração, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 87/2019/2ºPC/PB/DPS, em **21 de fevereiro de 2019**, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela realização de diligências para "verificar quem efetivamente era o gestor incumbido, ao tempo da obrigação, de enviar a prestação de contas do exercício financeiro de 2014."

Em 25 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio,

da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.132/2017, lavrado em 14/07/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.132/2017, aplicada à **Sra. Maria Conceição de Sá Oliveira**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Água Branca;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em



Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5446/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Oliveira Torres Piacó, gestor no exercício de 2015.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 151/2016**, formulado pelo FUNCONTAS, de 01 de março de 2016, documento que informa que o Sr. **OLIVEIRO TORRES PIACÓ**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Igaci, **não enviou** no prazo a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 445/201/CPL celebrado com VIRGÍNIA MARIA F. SANTOS**, descumprindo assim o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **06 de junho de 2016**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 609/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 827/2017, do dia **16 de maio de 2017**, devidamente publicado no DOE/TCEAL de **18 de maio do corrente ano**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 564/2021-FUNCONTAS, em 01/10/2021, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Revisão, e após andamento do trâmite processual, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PAR-6PMP-540/2022/GS, em **29 de março de 2022**, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual “entende que não há interesse público na atuação nos feitos FUNCONTAS.”

Em 25 de outubro de 2023, os autos aportaram neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria-Geral do Estado de

Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 827/2017, lavrado em 18/05/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 827/2017, aplicada ao Sr. **Oliveiro Torres Piacó**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Igaci/ AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18.360/2011 (Anexo: TC Nº 3962/2014)
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL
RESPONSÁVEL	Luciano Antônio da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA



I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1735/2011 – FUNCONTAS, de 12 de dezembro de 2011, documento que notifica que o Sr. LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as Reservas Remuneradas de José Valdir Pereira de Lima, Edilton Ferreira da Silva, Genivaldo Firmino, José Roberto Salustino da Silva, Maria Renilde de Melo Lima de Amorim, José Edburgo dos Santos de Oliveira e José Neilton Rocha, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 400/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 31/03/2014, apresentando defesa.

Destarte, em 23 de abril de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1785/2014/2ºPC/RA, no dia 31 de julho de 2014, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo acolhimento da defesa prévia apresentada e pelo arquivamento dos presentes autos.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 31/07/2014, o processo permaneceu paralisado, pendente de

julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18.158/2011 (Anexos: TC Nº 8689/2015 e TC Nº 9334/2015)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL
RESPONSÁVEL	Antônio Lins de Souza Filho, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1530/2011 – FUNCONTAS, de 24 de novembro de 2011, documento que notifica que o Sr. ANTÔNIO LINS DE SOUZA FILHO, Ex-Prefeito do Município de Rio Largo, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete do FUNDEB do mês de dezembro/2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1294/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 08/07/2015, o gestor apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 05 de agosto de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu DESPACHO N.79/2015/3ºPC, no dia 18 de novembro de 2015, sugerindo que se verifique junto ao FUNCONTAS a data de recebimento da referida documentação nesta Corte de Contas.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como,



a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a abertura do presente processo até a notificação do gestor, à época, datada de 08/07/2015 ocorreu um lapso temporal de 04 (quatro) anos **incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.** Seguindo o rito processual, após a manifestação do Ministério Público de Contas, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.488/2011 (Anexos: TC Nº 16.481/2011, TC Nº 16.484/2011, TC Nº 16.409/2011 e TC Nº 16.812/2011, TC Nº 17.985/2011, TC Nº 18.043/2011 e TC Nº 2531/2014)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Cristiano Matheus da Silva e Souza, gestor nos exercícios de 2008 e 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os processos sobre o encaminhamento dos MEMOS Nºs 642/2011, 1097/2011, 1100/2011, 1137/2011, 1185/2011, 1427/2011, 1426/2011 – FUNCONTAS, de 23 de agosto de 2011, 04 de novembro de 2011, 04 de novembro de 2011, 09 de novembro de 2011, 16 de novembro de 2011, 22 de novembro de 2011, 22 de novembro de 2011, respectivamente, documento que notícia que o Sr. CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA, Ex-Prefeito do Município de Marechal Deodoro, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato com a Empresa Alim Comércio Indústria Ltda – EPP, o Balancete do FUNPREV do mês de agosto/2011, o Relatório Resumido do Fundo de Previdência do 4º Bimestre/2011, o Relatório Resumido do Fundo de Previdência do 3º Bimestre/2011, o Balancete do Fundo de Previdência do mês de setembro/2011, o Termo de Rescisão de Contrato com a Empresa T.I. Company Produtos e Serviços de Informática Ltda e a Lei Orçamentaria Anual que estima a Receita e Despesas Geral Exercício/2008, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 112/2014 – FUNCONTAS, apresentando pedido de dilação de prazo, para, posteriormente, apresentar defesa.

Em 11 de dezembro de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.385/2018/5ºPC/SM, no dia 13 de agosto de 2019, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do E. TCE.

Após isto, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]



(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após o Parecer N.385/2018/5ªPC/SM que opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do E. TCE, datada de 13/08/2019, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

c) ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

d) DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10.840/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro/AL
RESPONSÁVEL	Maria Júlia da Silva Alves, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 740/2015– FUNCONTAS**, de 01 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 25 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1693/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 676/2017, do dia 02 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 93/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 23/08/2021, conforme fls. 23 dos autos.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 456/2022, datado de 24/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma

pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 676/2017, lavrado em 02/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 676/2017, à Sra. **MARIA JÚLIA DA SILVA ALVES**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Roteiro/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas,



no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13.347/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Belém/AL
RESPONSÁVEL	Acidinha Villar da Gama, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1102/2015– FUNCONTAS**, de 18 de novembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Belém, não enviou no prazo a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 23 de dezembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2441/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 21 de janeiro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.20/2016/1ªPC/RS, no dia 29 de janeiro de 2016, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 131/2016, do dia 26 de abril de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1108/2020-FUNCONTAS, em 30/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 045/2023, datado de 10/02/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 09 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como

técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 131/2016, lavrado em 26/04/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de conciliação conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 131/2016, à Sra. **ACIDALHA VILLAR DA GAMA**, gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Belém/AL;

b) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que



se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 11.514/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras/AL
RESPONSÁVEL	Edvaldo da Rocha Vanderlei, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 845/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 10 de outubro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2182/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.561/2017, do dia 19 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 471/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 11/07/2022, conforme fls. 18 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2078/2022, datado de 02/09/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.561/2017, lavrado em 19/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.561/2017, Sr. **EDVALDO DA ROCHA VANDERLEI**, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência Própria de Poço das Trincheiras/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14.572/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL



RESPONSÁVEL	Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1225/2015– FUNCONTAS**, de 26 de novembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, não enviou no prazo a 4ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 10 de março de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 251/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.284/2017, do dia 15 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1765/2020-FUNCONTAS, em 22/12/2023, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 0105/2023, datado de 21/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressaltado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão**. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.284/2017, lavrado em 15/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.284/2017, à Sra. **PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13.781/2014
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'Arca/AL
RESPONSÁVEL	Anderson da Silva Bonfim, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1259/2014– FUNCONTAS**, de



06 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ANDERSON DA SILVA BONFIM**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'Arca, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 06 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 388/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.056/2017, do dia 04 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 376/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 01/12/2021, conforme fls. 21 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1247/2022, datado de 25/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.056/2017, lavrado em 04/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.056/2017, ao Sr. **ANDERSON DA SILVA BONFIM**, gestor à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Tanque D'Arca/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 17.678/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL
RESPONSÁVEL	Amaro Jorge Marques da Silva, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1243/2011 – FUNCONTAS, de 18 de novembro de 2011, documento que noticia que o Sr. **AMARO JORGE MARQUES DA SILVA**, Ex-Prefeito do Município de Jacuípe, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Relatório de Gestão Fiscal do 3º Bimestre/2010**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº



1484/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 14/11/2012, não apresentando defesa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 20 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 14/11/2012, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o

mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº15.324/2012 (Anexo: TC Nº 10.186/2014)
UNIDADE	Iprev do Município de Igaci/AL
RESPONSÁVEL	José Calixto Filho, gestor no exercício de 2005
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO DO PROZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 552/2012 – FUNCONTAS, de 29 de maio de 2012, documento que notícia que o Sr. JOSÉ CALIXTO FILHO, Ex-Gestor do Iprev do Município de Igaci, ~~não enviou~~ ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação de Contas exercício/2005**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1112/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 01/08/2014, o gestor encaminhou a cópia integral da documentação requestada, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio da referida documentação no prazo regulamentar.

Destarte, em 20 de agosto de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho, no dia 01 de setembro de 2014, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, reiterando a necessidade de certificar-se de quem era o gestor do IPREV do Município de Igaci à época do vencimento da obrigação.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**



Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 01/09/2014 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.359/2014 (Anexo: TC Nº 6459/2015)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL	Jenaura Cavalcante de Vasconcelos, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1548/2014– FUNCONTAS**, de 13 de novembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 165/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 16 de novembro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.6876/2016/2ºPC/PB, no dia 12 de dezembro de 2016,

da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 022/2017, do dia 17 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 461/2020-FUNCONTAS, em 22/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1573/2022, datado de 13/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**



Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 022/2017, lavrado em 17/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 022/2017, à Sra. **JENAUURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 14.863/2014
UNIDADE	Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	José Soares da Silva, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1461/2014– FUNCONTAS**, de 23 de outubro de 2014, documento que notícia que o Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 07 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 022/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 04 de maio de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2677/2017/5ºPC/SM, no dia 04 de julho de 2017, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo não acolhimento da defesa/justificativa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.116/2017, do dia 13 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa

aplicada, através do Ofício nº 652/2020-FUNCONTAS, em 25/09/200, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 109/2023, datado de 27/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.116/2017, lavrado em 13/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:



Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.116/2017, ao Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 13.840/2014 (Anexo TC Nº 6461/2015)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL	Jenaura Cavalcante de Vasconcelos, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA 014/2022. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1282/2014– FUNCONTAS**, de 07 de outubro de 2014, documento que noticia que a Sra. **JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, gestora à época Da Secretaria Municipal de Mar Vermelho, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 171/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 25 de novembro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.6883/2016/2ºPC/PA, no dia 12 de dezembro de 2016, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 023/2017, do dia 17 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 206/2020-FUNCONTAS, em 12/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1575/2022, datado de 13/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 023/2017, lavrado em 17/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 023/2017, à Sra. **JENAUCA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, gestora à época Da Secretaria Municipal de Mar Vermelho/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 4002/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia/AL
RESPONSÁVEL	Ana Lúcia Rosendo, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 171/2015 – FUNCONTAS, de 30 de março de 2015, documento que notícia que a Sra. ANA LÚCIA ROSENDO, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia, a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 21 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 604/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 102/2017, do dia 11 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 140/2022-FUNCONTAS, em 12/04/2022, conforme aviso de recebimento.

Em 04 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. o FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão nº 1. 102/2017, datado de 11/07/2017, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1. 102/2017, à Sra. ANA LÚCIA ROSENDO, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente



PROCESSO	TC Nº 14.853/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Messias/AL
RESPONSÁVEL	Jarbas Maya de Omena Filho, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 470/2018 – FUNCONTAS, de 11 de setembro de 2018, documento que notícia que o Sr. JARBAS MAYA DE OMENA FILHO, Ex-Prefeito do Município de Messias, a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado somente em 18 de fevereiro de 2019, conforme Ofício Nº 372/2019 – FUNCONTAS, apresentando defesa, mas não demonstrou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 09 de janeiro de 2020, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1196/2020/6ªPC/EP, no dia 13 de abril de 2020, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 13/04/2020 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18.902/2011 (Anexo: TC Nº 3949/2014)
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL
RESPONSÁVEL	Luciano Antônio da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1791/2011 – FUNCONTAS, de 19 de dezembro de 2011, documento que notícia que o Sr. LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA, Ex-Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, as Reformas dos PMAL Ariston da Silva Santos e PMAL Beroaldo da Silva, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 396/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 31/03/2014, apresentando defesa.

Destarte, em 23 de abril de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1776/2014/2ªPC/RA, no dia 31 de julho de 2014, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo **acolhimento** da defesa prévia apresentada e pelo **arquivamento dos presentes autos**.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor



está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 31/07/2014, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Acórdão

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS APROVOU OS SEGUINTE ACÓRDÃOS:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.002001/2024
INTERESSADO:	JAM DISTRIBUIDORA LTDA.
UNIDADE(S):	Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió (atual Agência de licitações, Contratos e Convênios de Maceió)
RESPONSÁVEIS:	Sra. Meiry Soares Porciúncula, Secretária Municipal da Agência de licitações, Contratos e Convênios de Maceió; Sra. Silvana Maria Macario Moura, Pregoeira do certame em análise.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

ACÓRDÃO Nº 31/2024-GCOLGS

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Representação com pedido cautelar encaminhado por JAM DISTRIBUIDORA LTDA, em face da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas.

Na petição inicial, o representante aduz, em síntese, que teria ocorrido quebra da isonomia dos licitantes, após favorecimento à terceira colocada, ARRB Comercial de Alimentos Ltda, em razão de restar verificado nos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora no certame circunstância que teria ocasionado na inabilitação das duas primeiras colocadas, relativa a demonstração de capacidade técnica. Além disso, alega violação as determinações do edital e da Lei nº 8.666/93, haja vista ter sido possibilitado pelo pregoeiro, em momento posterior, a empresa vencedora a juntada de novos atestados visando complementar os documentos de habilitação.

No trâmite processual, a Representação foi recepcionada neste Tribunal de Contas em 15 de fevereiro de 2024, sendo o processo autuado no dia 16 de fevereiro de 2024, e, em seguida, distribuído ao presente relator, ocasião que o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 29 de fevereiro de 2024, o órgão ministerial exarou o PAR-4PMPC-858/2024/SM, da lavra do douta Procuradora Stella Méro Cavalcante, no qual se manifestou, em síntese, pela admissibilidade e processamento da presente representação, com a concessão da medida cautelar requisitada, assim com a adoção das devidas providências para instrução processual do feito.

Em 04 de março de 2024, foi exarado Decisão Monocrática, da lavra deste Relator, no qual atendeu o pleito cautelar, com fim de determinar a suspensão da eficácia do ato de habilitação e dos que lhe sucederam, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-os autos, depreende-se que o Representante narra que no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, apesar de ter declarado a empresa ARRB Comercial de Alimentos Ltda como vencedora, teria restado constatado a insuficiência de documentos que comprovem sua aptidão para o fornecimento de no mínimo 50% do quantitativo ora licitado, motivo que levou a inabilitação das duas primeiras empresas, demonstrado através de atestado de Capacidade Técnica, conforme extraído do item 19.1.3 do Edital e item 9.1 do Termo de Referência.

Ocorre que o Ministério Público de Contas ao verificar o procedimento, constatou que a Administração considerou não os Atestados de Capacidade Técnica ou, subsidiariamente, notas fiscais apresentadas, mas de forma global os valores



registrados em SRP. Além disso, a aceitabilidade de atas e notas fiscais desatreladas a atestados de Capacidade Técnica demonstram relativização das normas editalícias, prática vedada no Pregão em questão.

Ademais, após recurso administrativo do representante, a pregoeira abriu prazo para que a empresa vencedora apresentasse novos atestados, dada a insuficiência dos apresentados para habilitação, contrariando o disposto no edital e na Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, diante de supostas irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, que comprometeriam a higidez e os princípios norteadores do certame, restam indícios suficientes para o prosseguimento do feito, a fim de esclarecer os fatos narrados na presente representação.

Por fim, considerando os fundamentos expostos, confirmo a medida cautelar previamente deferida por este Relator, através da Decisão Monocrática publicada no dia 04/03/2024, em que suspendeu a eficácia do ato de habilitação e dos que lhe sucederam, referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 308/2023-CPL/ALICC, até o julgamento do mérito.

IV – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

a) CONHECER da presente Representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, para que sejam apurados os fatos noticiados por **JAM DISTRIBUIDORA LTDA**;

b) NOTIFICAR a Secretária Municipal da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió, **Sra. Meiry Soares Porciúncula**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

c) CITAR a empresa **ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 23.223.561/0001-55, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

d) CITAR a empresa **EXCELENCIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.785.036/0001-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

e) CITAR a empresa **MARIA I.M.P. CAMARA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.548.258/0001-98, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação (via AR), justifique e apresente os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente representação;

f) ENCAMINHAR os autos à Diretoria Técnica competente para que seja realizado as providências cabíveis, considerando os fatos apontados no PAR-4PMPC-858/2024/SM;

g) Ao final, **ENCAMINHAR-SE** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

h) Após o cumprimento das providências acima, **RETORNEM-SE** os autos ao Gabinete do Relator;

i) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1545/2020
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Coité do Nóia/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sr. Bueno Higino de Souza Silva, Prefeito do Município de Coité do Nóia; Sr. José de Sena Netto, Ex-Prefeito do Município de Coité do Nóia.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia formulada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na qual narra suposta irregularidade no processo licitatório da Tomada de Preço nº 02/2019, referente ao Município de Coité do Nóia/ AL, cujo objeto era a contratação de empresa para planejar, organizar e realizar concurso público.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que foi constatada que a presente denúncia, qual seja referente a possível inviabilização do fornecimento do edital em questão, foi sanado em 06 de maio de 2019, data da denúncia inicial, de modo que ensejaria a perda do objeto deste processo.

Contudo, o Ministério Público de Contas exarou o PAR-5MPC-3894/2020/SM, da lavra da douta procuradora Stella de Barros Lima, no qual verificou a existência de possível restrição da ampla competitividade no procedimento licitatório em análise, submetendo a apuração acerca do atendimento ao item 6.6, k, com o intuito de esclarecimento quanto a demanda.

Em decisão colegiada, exarada em 25/08/2021, foi reconhecido a presente representação e determinado que fossem intimados os responsáveis pelo Município de Coité do Nóia, para prestar esclarecimentos acerca da suposta restrição de competitividade referidas no item 6.6,k, do edital da tomada de Preço nº 02/2019.

Devidamente intimados e transcorrido o prazo para manifestação, e não sendo apresentado nenhuma resposta pelo gestor do município, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Em 25/08/2022, o Parquet desta Corte de Contas, através do PAR-4PMPC-2803/2022/RA, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinou nos seguintes termos:

i) Pela nulidade da Tomada de Preço nº 02/2019, e do contrato firmado decorrente desta; ii) Pela revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, os quais transcorrido o prazo de intimação não se manifestaram sobre o solicitado; iii) Pela aplicação de multa na quantia de 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis; iv) Pela comunicação do resultado julgamento às autoridades administrativas competentes.

Os autos foram remetidos a este gabinete por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que o Acórdão nº 2-253/2021, exarado pelo Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, já apontou estarem por satisfeitos os requisitos necessários de admissibilidade desta Denúncia no tocante ao objeto aditado, ocasião que entendeu pelo seu conhecimento.

Voltando os olhos ao caso em comento, após aprovada a decisão colegiada, exarada em 25 de agosto de 2021, foi determinado que fosse intimado o Município de Coité do Nóia, na pessoa de seus responsáveis, para prestar esclarecimentos acerca da suposta restrição de competitividade referidas no item 6.6,k, do edital da tomada de Preço nº 02/2019, através dos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, datados em 01 de setembro de 2021.

Os ofícios mencionados foram recebidos em 09 de setembro de 2021, e, após buscas no Sistema Integrado Modular – SIM, referente as respostas aos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, nada foi encontrado, permanecendo os gestores inertes.

Diante disso, o instituto da revelia está configurado, conforme previsão no artigo 344 do Código de Processo Civil, tendo como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados na peça inicial.

É bom ressaltar que essa presunção de veracidade não é absoluta, pois a condenação deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular, é o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n. 102/2022:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE DETERRO/PB. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. ACOLHIMENTO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA GESTORA. DÉBITO. MULTA 23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Tomada de Contas Especial. Acórdão 102/2022 – Segunda Câmara. Processo 028.342/2020-8. Sessão 25/1/2022. Relator Bruno Dantas).

Conforme supracitado, o instituto da revelia não é absoluto, contudo, ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Nesse sentido, vejamos o exposto no art. 93, do Decreto Lei 200/1967:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Dessa maneira, observa-se que os responsáveis não cumpriram com o ônus que lhes incumbiam, não demonstrando o devido cumprimento do item 6,6,k do certame em questão, de modo que não há como verificar se os licitantes que adquiriram o Edital conseguiram agendar a apresentação prevista no referido item, assegurando à ampla competitividade, razões pelas quais entendo pela nulidade da Tomada de Preço nº



02/2019 e do contrato firmado decorrente desta.

Ademais, cumpre ressaltar que os responsáveis ao deixarem de atender ao pleito formulado, acarretará desse ato, aplicação de multa prevista nos termos do inciso IV do art. 207 do Regimento Interno do TCE/AL, e o disposto no art. 143, IV, Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL). Senão vejamos:

Art. 207 (RITCE/AL). O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou à decisão preliminar do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento) do montante referido no caput deste artigo.

Art. 143 (LOTCE/AL). O TCE/AL pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL;

Sendo assim, restou caracterizada a revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, vez que transcorrido o prazo de intimação não se manifestaram sobre o solicitado, ocasionado na aplicação da referida multa.

III – CONCLUSÃO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **DECLARAR** a revelia do Sr. José de Sena Netto e do Sr. Bueno Higino de Souza Silva, em razão de terem deixado o prazo de manifestação escoar sem apresentar nenhuma resposta sobre o pleito solicitado;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), ao Sr. José de Sena Netto e o Sr. Bueno Higino de Souza Silva, gestores responsáveis do Município de Coité do Nôia, tendo em vista o não atendimento a diligência requisitada pelos Ofícios nº 589/2021-DGP e nº 590/2021-DGP, em conformidade com o que dispõe o art. 143, inciso IV, Lei n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e o disposto no art. 207, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/AL;

c) Pela **CIÊNCIA** aos responsáveis acima mencionados da presente deliberação, para que recolham o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado da presente Decisão;

d) Pela **REMESSA** dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da decisão contida no item "b", em autos apartados, após o trânsito em julgado do presente Acórdão;

e) **ALERTAR** aos responsáveis que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução, do título extrajudicial;

f) Encaminhar a **DIRETORIA TÉCNICA** para análise do presente objeto da Representação;

g) Após o cumprimento das providências acima, o presente processo deverá **RETORNAR** ao Gabinete do Relator para sobrestamento;

h) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.03.2024

Processo: TC/002740/2008
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata-se do Parecer Prévio emitido pelo Pleno deste eg. Tribunal de Contas, na Sessão Ordinária Plenária do dia 12.07.2022. De ordem, **encaminhem-se** os autos à Coordenação do Plenário para a certificação do Trânsito em Julgado.

Após as providências, **devolvam-se** os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/34.016794/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo III, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 15.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

cabíveis.

Processo: TC/3.8.014198/2021
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo III, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/9.13.008240/2021
Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO
Interessado: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Em face do cumprimento do dispositivo III, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/34.001699/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo III, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/4.8.012012/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/2.8.007625/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/2.8.007624/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/2.8.007570/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/2.8.007567/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/2.8.007560/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**



cabíveis.

Processo: TC/2.8.007559/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para ciência e providências que entender cabíveis.**

Processo: TC/4785/2019
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/2.2.004478/2021
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA.

De ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/3878/2019
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise conclusiva, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/5026/2019
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, **devolvam-se** os autos à **DFAFOM** para a sua análise conclusiva e manifestação referente a defesa apresentada pelo Sr. Jefferson Torres Barreto, na condição de chefe do executivo do município de Jaramataia do exercício de 2018.

Em seguida, **encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para emissão do seu Parecer acerca da prestação de contas, para o prosseguimento do feito, na forma do art. 55 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 19.03.2024

Processo: TC/6.8.008995/2023
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado:

Em que pese o presente processo ter sido protocolado nesta Corte de Contas em 10.05.2023, os autos só aportaram neste Gabinete em 11.03.2024.

Ante o exposto, de ordem, **remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas** para análise e manifestação conclusiva.

Processo: TC/012938/2008
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

De ordem, **remetam-se** os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação, retornando, ao final, à conclusão do Conselheiro Relator, na forma do art. 57 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

Processo: TC/013848/2019
Assunto: AUDITORIA/FISCALIZAÇÃO - RELATÓRIO
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA-Maceió.

Considerando a aprovação do voto do relator originário Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Ordinária do Pleno do dia 05/03/2024; de ordem, **encaminhe-se** o presente processo à **Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/002740/2008
Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, uma vez cumpridas todas as etapas procedimentais previstas nos normativos internos desta Corte de Contas, conforme despachos anteriores, **sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência** para que, na forma dos Artigos 91, § 4º da Nova Lei Orgânica nº 8.790/2022 c/c Art. 130, VI, do Regimento Interno (Resolução Normativa do TCE/AL nº 003/2001), encaminhe o Parecer Prévio deliberado pelo Pleno e demais documentos correlatos ao Poder Legislativo competente.

Ultimadas as providências supramencionadas, deve o processo ser encaminhado para a Seção de Arquivo deste Tribunal.

Processo: TC/004712/2003
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MUNICIPAL

De ordem, uma vez cumpridas todas as etapas procedimentais previstas nos normativos internos desta Corte de Contas, conforme despachos anteriores, **sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência** para que, na forma dos Artigos 91, § 4º da Nova Lei Orgânica nº 8.790/2022 c/c Art. 130, VI, do Regimento Interno (Resolução Normativa do TCE/AL nº 003/2001), encaminhe o Parecer Prévio deliberado pelo Pleno e demais documentos correlatos ao Poder Legislativo competente.

Ultimadas as providências supramencionadas, deve o processo ser encaminhado para a Seção de Arquivo deste Tribunal.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.03.2024

Processo: TC/015634/2013
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS
Interessado: PAULA ROSELMA DA ROCHA NASCIMENTO

Considerando a aprovação do voto do relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Extraordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas do dia 23/11/2023; de ordem, **encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Processo: TC/002401/2004
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.
Interessado: ANTÔNIO GUEDES DE CALDAS

Considerando a aprovação do voto do relator Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, na Sessão Extraordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas do dia 23/11/2023; de ordem, **encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário** para providências de sua competência.

Luciano José Gama de Luna
Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.015277/2021
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	José Renan Vasconcelos Calheiros Filho - Governador
Interessado:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria de Nicea Ferreira de Lira Silva
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-3305/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria de Nicea Ferreira de Lira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo e registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, com ressalva, nos termos estabelecidos no Parecer Parecer PAR-6PMPC-3305/2023/RA, peça 25.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de agosto de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

O ato de concessão de aposentadoria sob exame, Decreto nº 75.777 de 15 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de setembro de 2021, possui fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, peça 15.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

A Unidade Técnica deste TCE/AL procedeu à análise e cálculo da remuneração, constituída por proventos, complemento constitucional e complemento constitucional ao salário mínimo, não apontando irregularidade, peça 22.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a servidora satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria.



III – **Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de aposentadoria sob exame, **DETERMINO:**

1. **o registro** do ato de concessão de aposentadoria de Nicea Ferreira de Lira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, consubstanciado no Decreto nº 75.777 de 15 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 17 de setembro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 15 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 21 de março de 2024.

Aline Lúcia Silva Passos

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/006430/2019

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Gestor: ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA, PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, TAMIRIS DOS SANTOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Grande

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/2.7.002123/2021

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Gestor: JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

Órgão/Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.003408/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL - Maceió

Gestor: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.1.008420/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Gestor: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/8.1.008599/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: FRANKLIN RODRIGUES NUNES, PREFEITURA MUNICIPAL-Santana do

Ipanema

Gestor: CHRISTIANE BULHÕES BARROS MELO SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana do Ipanema

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 20 de março de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 3 DE ABRIL DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000324/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: JOSE AURINO ROSENDO DOS SANTOS, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000577/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/000589/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE OSCAR FALCAO DE CERQUEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/001687/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CICERO DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/002477/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro, GILDETE MARTINS DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/002865/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, SILVANA MARIA MENDES DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/002869/2012



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, MARLI FERREIRA DE MORAIS
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/002873/2012
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, JOSE LEITE DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje
Advogado:
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
Processo: TC/002927/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: GILVANDRO FREITAS , SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SEPLANDE
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SEPLANDE
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/003694/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: APARECIDA ACIOLI CORDEIRO , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/005571/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA DO SOCORRO COSTA ALVES, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/006482/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA DE MACEIÓ, JOSE VIEIRA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/006966/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: AMARA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO , SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Gestor:
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/006987/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MARIA APARECIDA CAVALCANTE SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/007006/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE CICERO MARINHO DE SOUZA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/008674/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FERNANDO ANTONIO MENDES BARBOSA , POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC
Advogado:
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
Processo: TC/008827/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: CLEODISIA FERNANDES DE ARAUJO CAVALCANTE, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008871/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FELIX
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008896/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA DA CONCEICAO MAIA DA SILVA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008954/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar, MARIA DE LOURDES MELO DE ALMEIDA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009057/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARINEZ ROCHA DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009316/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: CIRO ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS , POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:
Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC



Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/009414/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIANE SILVA LEITE, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009675/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOSE HAILTON CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/009937/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, FLORISVALDO CAVALCANTE COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/010194/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010645/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: CICERO GOMES DA SILVA , FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/011434/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CARMEM VALERIA DE MENDONCA MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012006/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: NUBIA DA SILVA MAIA , SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012334/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/012564/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, JOVERILDA GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/013647/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe, MARIA JOSE MACENA CAVALCANTE

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013962/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JOBSON CABRAL DE SANTANA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/014370/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: ANTONIO MANOEL FARIAS , PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014438/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS DORES DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Novo Lino

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014472/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino, VALDEMAR VICENTE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/014845/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADERITO CAVALCANTE DE MELO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor:

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015001/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DO CARMO GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO -SEPLAG

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/015201/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo, MARIA ELTA DE ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015528/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERO BIDA GUABIRABA , PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Viçosa

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/015731/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje, JOSE VICENTE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-São José Da Laje

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/016224/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, NECILDA DO NASCIMENTO SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/017401/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ARLENO JOSE DIAS FARIAS , POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - PC DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS -PC

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/017816/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: JOSEFA MARIA LIMA , PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017820/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DE LOURDES LINS SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/017822/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANTONIA MARIA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/018167/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ELBA ARAUJO ALVES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3094/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, ZILDA DIAS DE LIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3243/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, MARIA MADALENA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3245/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, ROSANGELA CRISTINA DA SILVA LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4167/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELIZABETE JOSE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.004035/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA BERTINA DA SILVA SANTOS, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/5.12.004775/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL, Wellington José dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/6531/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quinta-feira, 21 de março de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 018/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 03/2024 (Material de Expediente), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 03/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de março de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 017/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 02/2024 (Material de Expediente), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 02/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de março de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 016/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor da Ata Registro de Preço nº 01/2024 (Material de Expediente), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora ELIANE DOS SANTOS PEREIRA matrícula nº 05.461-5, como fiscal da Ata Registro de Preço nº 01/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de março de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela Resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

PAR-PGMPC-1218/2024/PG/EP

Processo TC/6.8.008995/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: Type Comercio e Serviços Ltda

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SEMENTES SELECIONADAS. PROTOCOLO EM 09/05/2023. SORTEIO DE DISTRIBUIÇÃO DA RELATORIA EM 06/03/2024. REMESSA AO MPC EM 19/03/2024. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO LIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À EXCLUSÃO DA EMPRESA VENCEDORA NOS LOTES 13 E 14. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO.

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DES-PGMPC-7/2024/PG/EP

Processo TC/34.003314/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

[...]

Assim, considerando que o presente processo reproduz outro anteriormente ajuizado (TC/34.003236/2024), e considerando que o TC/34.003236/2024 já foi remetido ao Gabinete da Conselheira Ana Raquel, relatora do processo principal (TC/34.003235/2024), cujo objeto é mais amplo, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo TC 3314/2024, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil brasileiro.



Na oportunidade, junta-se cópia do parecer ofertado no processo principal.
À Exma Conselheira Relatora.

Maceió, AL, 20 de Março de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
Luana Ferreira Beder
Mat. 78.332-3
Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-4PMPC-35/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/004943/2018
Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Classe: CONT

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2018. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Ciente. Sigam os autos à DFAFOM.

DESMPC-4PMPC-32/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007567/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE PILAR
Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, na forma da RN 01/2024. Ressalta-se a importância da consideração das representações sobre falhas de transparência como critério objetivo de seletividade para o planejamento de fiscalizações ordinárias sobre a matéria. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-33/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007560/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE PILAR
Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, na forma da RN 01/2024. Ressalta-se a importância da consideração das representações sobre falhas de transparência como critério objetivo de seletividade para o planejamento de fiscalizações ordinárias sobre a matéria. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-34/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007559/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO Interessado: Prefeitura de Pilar Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, na forma da RN 01/2024. Ressalta-se a importância da consideração das representações sobre falhas de transparência como critério objetivo de seletividade para o planejamento de fiscalizações ordinárias sobre a matéria. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-29/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007570/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE PILAR
Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, que acompanha manifestação ministerial nesse sentido, haja vista a existência de procedimento com o mesmo objeto. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-30/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007624/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE PILAR
Classe: DEN Ciente da decisão de arquivamento, que acompanha manifestação ministerial nesse sentido, haja vista a existência de procedimento com o mesmo objeto. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-31/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/2.8.007625/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA DE PILAR
Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, que acompanha manifestação ministerial nesse sentido, haja vista a existência de procedimento com o mesmo objeto. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se.

DESMPC-4PMPC-36/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/4.8.012012/2020
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Classe: DEN

Ciente da decisão de arquivamento, que acompanha manifestação ministerial nesse sentido. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se.

Maceió/AL, 21 de Março de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha